



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

CC01/C03
Fls. 1

Processo n°	15374.002961/2001-77
Recurso n°	156.322 Voluntário
Matéria	Contribuição Social/LL
Acórdão n°	103-23037
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Recorrida	2ª Turma / DRJ-Rio de Janeiro/RJ I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -
CSLL

Ano-calendário: 1996


Ementa: PROVISÕES – provisões somente podem ser deduzidas das bases de cálculo da CSSL se assim a lei expressamente autorizar. Classificam-se como tais, os elementos do passivo, cuja exigibilidade, montante ou data de liquidação, isolada ou conjuntamente, não são certos e determináveis no período de apuração. Assim, valores registrados como tributos, contribuições e demais acréscimos, não passíveis de serem exigidos por força de medida judicial, quadram-se nesta classificação e devem ser adicionados à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, se seu registro contábil reduziu o resultado do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Relator

09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Coufo, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

DA AUTUAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 78 a 83), com valor total do crédito tributário, incluindo multa e juros de mora, calculados até 29/06/2001, de R\$ 4.891.594,90.

A fiscalização alcançou o exercício de 1997, no qual o sujeito passivo excluiu da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro crédito tributário relativo a Cofins suspenso por medida liminar em mandado de segurança.

Entendeu a autoridade que, por força do que dispõe o art. 41 da Lei 8.981/95, tais valores seriam indedutíveis da base de cálculo da CSSL. Ademais, a suspensão da exigibilidade transmutaria o fato de “despesa incorrida” para “provisão”.

DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A autuada apresentou impugnação às fls. 87 a 109, na qual se insurge contra a autuação sob os seguintes argumentos:

- o entendimento da autoridade acerca da natureza legal e técnico-contábil do valor glosado está equivocado. Com efeito, devem ser adicionadas à base de cálculo da CSLL as provisões não dedutíveis do lucro real. Nada obstante, o valor guerreado não se trata de uma “provisão”, mas sim de “obrigações a pagar”. Estas se caracterizam pela definitividade da constituição e o “quantum” conhecido; aquelas dizem respeito a obrigações ilíquidas e incertas;

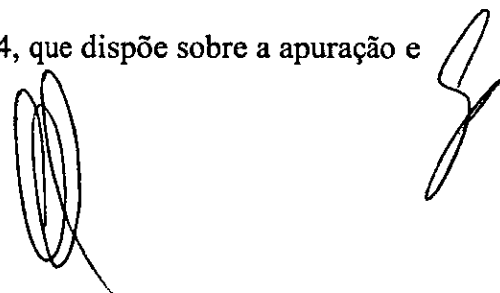
- pelo regime de competência, as despesas devem ser reconhecidas independentemente do seu pagamento; em suma, basta que se possa quantificar seu montante;

- o art. 41, § 1º da Lei 8.981/95 diz respeito apenas à apuração do lucro real. Assim, não pode ser aplicado em relação à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. A aplicação de tal dispositivo fere o princípio da legalidade tributária;

A decisão recorrida (fls. 134 a 140) negou provimento à defesa, sob os seguintes fundamentos:

- o crédito tributário relativo à cofins, uma vez questionado judicialmente e com a exigibilidade suspensa, deixa de representar uma “obrigação a pagar”, uma vez que perde a qualificação de valor líquido e certo. Sua certeza e liquidez, para o contribuinte e para a Fazenda, só ocorrerão ao final do litígio. Assim, deve ser classificado como uma provisão, o que implica a sua não dedutibilidade da base de cálculo da CSLL por força do § 1º, art. 41 da Lei 8.981/95, combinado com o item 3, alínea “c”, § 1º, art. 2º da Lei 7.689/88.

- assim estabelece o art. 50 da IN/SRF nº 390/04, que dispõe sobre a apuração e o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.



DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 145 a 170, no qual, em síntese, reitera as razões apresentadas na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

De início cumpre consignar que não há controvérsia acerca de questões de fato. Resta-nos apenas analisar o direito a ser aplicado.

O contribuinte provisionou, com efeitos sobre a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor principal do COFINS, cuja exigibilidade estava suspensa por liminar em mandado de segurança. Isto é incontroverso.

O mesmo não pode ser dito acerca do direito aplicado. Entende a apelante a determinação prevista no § 1º, artigo 41 da Lei 8.981/95 não alcançaria a contribuição social; aliás, nem este dispositivo e nem o que dispõe (artigo 13 da Lei 9.249/95) ser vetada qualquer provisão não prevista em lei, pela circunstância de que o tributo, mesmo com exigibilidade suspensa, constitui “obrigação a pagar” e não provisão.

Realmente, se o único texto normativo a ser interpretado fosse o § 1º, artigo 41 da Lei 8.981/95, entendo que o sujeito passivo estaria correto. Todavia, temos que enfrentar o dispositivo que estabelece a proibição de provisionar valores não autorizados por lei.

O apelante considera que os tributos com exigibilidade suspensa não são uma provisão, mas sim uma obrigação, pois é imposta por lei.

Entendo, porém, que a mera imposição por lei não é critério de distinção entre obrigação e provisão. Afinal, toda obrigação, mesmo a contratual, ainda que indiretamente, decorre de lei. Com efeito, contratos que versem sobre objetos ilícitos, não obrigam justamente por força de lei, e o contrário também é verdadeiro. Contratos com objeto lícito, analisados apenas por esta circunstância, obrigam as partes por força de lei, no caso, por força do Código Civil. Ou seja, não existem “obrigações naturais”, não existe algo que deva ser provisionado pela empresa como pagamento a outrem que não seja imposto pelo ordenamento jurídico.

Se a imposição por lei não distingue então obrigação de provisão, o que o faria?

A certeza!

Obrigações são passivos (dívidas) que apresentam certeza sobre sua própria exigibilidade, sobre seu valor (liquidez) e sobre sua data de liquidação.

Assim, salários vencidos são efetivamente obrigações, pois são exigíveis e há certeza quanto a seu montante e sua data de pagamento. O mesmo, porém, não se diga das férias. A dívida é certa, o montante também; mas a data de pagamento, não. Por isso, a legislação a trata de provisão e expressamente autoriza sua dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSSL.

Estabelecidos estes critérios, podemos claramente constatar que os tributos, cuja exigibilidade está suspensa por medida judicial, classificam-se como provisões e não como obrigações. Não é possível precisar se serão ao final da disputa judicial realmente devidos, qual o montante que será devido e muito menos a data de sua liquidação. Dessarte, devem ser adicionados para fins de determinação da base de cálculo da CSSL.



Aliás, essa é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Administrativo. Transcrevo abaixo acórdãos a título exemplificativo:

Número do Recurso: 135395

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10680.018012/2002-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 20/09/2006 00:00:00

Relator: Valmir Sandri

Decisão: Acórdão 101-95727

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência as importâncias de R\$... e R\$... , nos anos de 2000 e 2001, respectivamente. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior que também admitiu a dedutibilidade dos juros sobre os valores provisionados.

Ementa: CSLL – PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS – TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão.

Número do Recurso: 119249

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 13921.000147/97-92

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: BEVEL BELTRÃO VEÍCULOS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

Data da Sessão: 17/08/1999 00:00:00

Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Decisão: Acórdão 107-05713

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

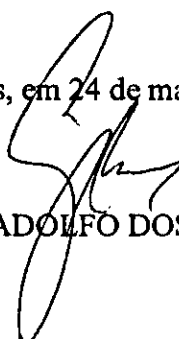
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a quantia de R\$..., referente a novembro de 1994.

Ementa: CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL - Sob a égide do art. 8º, da Lei 8.541/92, vigente e eficaz à época do fato gerador do imposto, são indedutíveis o valor do tributo ou contribuição cuja exigência estiver suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. A restrição opera enquanto não houver trânsito em julgado da sentença prolatada.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.



Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

